



Conselho Nacional do Ambiente e do Desenvolvimento Sustentável
(*Orgão independente criado pelo Decreto-Lei n.º 221/97, de 20 de Agosto, DR I-A n.º 151*)

COMENTÁRIOS DO CNADS ÀS PROPOSTAS DE REVISÃO DO REGIME LEGAL SOBRE POLUIÇÃO SONORA/GESTÃO DO RUIDO AMBIENTE

1. Datado de 4 de Fevereiro de 2005, o ofício SEAMAOT/310/2005, proveniente do Gabinete de Sua Excelência o Secretário de Estado Adjunto do Ministro do Ambiente e do Ordenamento do Território, enviado ao CNADS, solicitou a elaboração de parecer sobre o projecto de Decreto-Lei relativo à avaliação e gestão do ruído ambiental, destinado a transpor para o direito nacional a Directiva 2002/49/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 25 de Junho de 2002, e sobre a proposta anexa de revisão do Regime Legal sobre a Poluição Sonora.

Este ofício, recebido a 6 de Fevereiro pelo CNADS, apensava, ainda, um projecto de Despacho contendo as orientações que presidiram à referida transposição, e a fundamentação de algumas disposições relativas às competências das várias autoridades e à simplificação de processos para muitas das situações neste domínio.

2. Dada a exiguidade do prazo disponível e estando convocada uma reunião ordinária do Conselho apenas para 22 de Março p.f., foi feita a análise dos documentos em presença, procurando-se, de forma preliminar, corresponder à solicitação de Sua Excelência o Secretário de Estado Adjunto com alguns Comentários Prévios, remetidos pelo Presidente do CNADS em 1 de Março de 2005, sem prejuízo de um pronunciamento mais aprofundado com ulterior legitimação em Plenário do Conselho, o que se verificou, com unanimidade, na 2ª Reunião Ordinária realizada no citado dia 22 de Março.
3. Em resultado dessa análise, importa, antes do mais, saudar a forma participada que revestiu a preparação dos diplomas, assim como a intenção de criar um Grupo de Acompanhamento para a aplicação do Regime Legal sobre a Poluição Sonora, o que deixa antever a possibilidade de resolução de alguns problemas que a sua aplicação venha a suscitar.

Para uma melhor clarificação do n.º 4 do artigo 30.º seria recomendável uma referência explícita à participação de especialistas a designar por Organizações Não Governamentais.

4. A Directiva 2002/49/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 25 de Junho de 2002, relativa à avaliação e gestão do ruído ambiente surge como resultado das conclusões expressas no Livro Verde sobre a Futura Política de Ruído, no qual, já em 1997, na Europa, se identificava o ruído como um problema ambiental merecedor de atenção especial.



Conselho Nacional do Ambiente e do Desenvolvimento Sustentável
(*Orgão independente criado pelo Decreto-Lei n.º 221/97, de 20 de Agosto, DR I-A n.º 151*)

Esta Directiva lança, assim, as bases para uma regulamentação harmonizada sobre o ruído, criando a obrigação, em cada Estado-Membro, da elaboração de mapas de ruído e de planos de acção, com o recurso a indicadores comuns previamente seleccionados e obtidos a partir de dados recolhidos, coligidos e comunicados segundo critérios comparáveis.

É, também, consagrado nesta Directiva o direito do público à mais ampla informação e ao acesso a um conjunto de mecanismos de consulta pública integrados nos processos de elaboração dos planos de acção obrigatórios para as chamadas zonas de interesse.

No entanto, esta Directiva não fixa valores para os diversos níveis de ruído, remetendo essa tarefa para os Estados-Membros, reconhecendo, assim, o princípio da subsidiariedade.

Finalmente, com o envio à Comissão, por parte de cada Estado-Membro, dos dados sobre o ruído ambiente, é instituído um mecanismo comunitário de avaliação da execução das normas comuns agora estabelecidas.

5. Apresentam-se, seguidamente, de forma sucinta, alguns comentários a aspectos relevantes das propostas de diplomas legais ou com eles relacionados:

- O CNADS regista esta iniciativa legislativa que, embora com atraso, permitirá a Portugal integrar-se numa política comum respeitante ao ruído ambiente¹.
- Sendo preocupação deste Conselho a salvaguarda de uma conveniente informação ao público e de uma efectiva participação dos cidadãos nos planos de acção e demais assuntos que, neste particular, o afecte, observa-se que, no artigo 9.º, os mapas estratégicos de ruído e os planos de acção aprovados passam a ser disponibilizados e divulgados ao público nas Câmaras Municipais, no Instituto do Ambiente, nas Comissões de Coordenação e Desenvolvimento Regional e também através das tecnologias de informação.

Esta evolução é bem-vinda e o CNADS aguarda que a mesma seja efectivamente levada à prática e publicitada em todo o território nacional, procurando evitar a ocorrência de lacunas e/ou outras omissões.

O CNADS espera que a esta iniciativa legislativa esteja associada a vontade política de impulsionar decisivamente a elaboração dos mapas de ruído em todo o território e que os Municípios e demais organismos com competências neste domínio disponham dos meios adequados ao cumprimento das obrigações agora estabelecidas, muito embora a linguagem excessivamente técnica possa criar dificuldades à sua plena interpretação, por exemplo, para os agentes fiscalizadores, a qual pode ser colmatada através de formação específica.

- O CNADS regista, também, a adopção do conceito de "zonas mistas pouco tranquilas" entre as zonas sensíveis e zonas mistas ruidosas.

¹ Cfr. Artigo 14.º da Directiva 2002/49/CE (transposição até 18 de Julho de 2004).



Conselho Nacional do Ambiente e do Desenvolvimento Sustentável
(Orgão independente criado pelo Decreto-Lei n.º 221/97, de 20 de Agosto, DR I-A n.º 151)

É uma medida correcta, mas a sua aplicação prática, enquanto zonas de fronteira, não se afigura fácil, prevendo-se que dela situações de difícil entendimento e solução, a dirimir, também, com a intervenção do Grupo de Acompanhamento.

- O CNADS recomenda, igualmente, a intensificação do diálogo e das formas de entendimento e de convergência de esforços entre as diversas autoridades, público interessado² e actividades abrangidas, suportadas por uma intensificação de campanhas informativas capazes de progressivamente alterarem atitudes e comportamentos.
- Constata-se, por outro lado, que nada é estabelecido, ainda, sobre actividades já instaladas e antes licenciadas, e mantém-se a norma dos acréscimos sonoros de 5 dB(A) diurnos e 3 dB(A) nocturnos que se tem revelado de difícil cumprimento e de igualmente difícil fiscalização.
- O CNADS considera que, sem prejuízo das normas disciplinares do ruído ambiental, será indispensável que se reforce a sua mitigação na origem, na mesma linha que tem orientado a regulamentação comunitária e nacional relativa ao ruído ocupacional.
- O CNADS considera essencial que o sistema de fiscalização seja adequadamente dotado de meios para o exercício das suas funções, não sendo *despicienda* a sua interacção com um sistema cominatório apropriado e rigoroso, que seria desejável ver actualizado em simultâneo (cfr. Regulamento Geral do Ruído).
- O CNADS relembra, que actualmente, os Planos Directores Municipais (PDMs), apelidados de 2ª geração, obrigam à elaboração de "Cartas de Ruído", pelo que apela ao seu cabal cumprimento através do maior envolvimento dos diversos parceiros sociais, reforçando e adequando os indispensáveis meios de fiscalização nesta matéria.

[Aprovado em Reunião Ordinária do Conselho Nacional do Ambiente e do Desenvolvimento Sustentável em 22 de Março de 2005]

O Presidente

Mário Ruivo

² Na acepção constante da Convenção de *Aarhus* e que deverá progressivamente ser transposta para o direito interno.